



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722276/2013-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NAGIB CAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a intimação da fonte pagadora Município de Ribeirão Preto para prestar informações se repassara valores a qualquer título ao contribuinte, juntando, se for o caso, a documentação pertinente.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.388,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, , , , detalhadas na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

REGULARMENTE INTIMADO (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2009/596899942422361) O CONTRIBUINTE APRESENTOU RESPOSTA EM 13/11/2012, QUE APÓS ANALISADO TODA DOCUMENTAÇÃO FOI

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.286 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.722276/2013-37

CONSTATADO O PAGAMENTO R\$ 13.204,00 PARA A FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA (PLANO DE SAUDE SÃO FRANCISCO) - CNPJ: 56.893.209/0001-86. ENTRETANTO, INTIMADO REFERIDA EMPRESA DE SAUDE (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SEFIS 190A/2013) ESTA APRESENTOU RESPOSTA EM 03/04/2013 INFORMANDO QUE O PLANO DE SAUDE FOI PAGO NO ANO DE 2008 FOI CONTRATADO COMO FAMILIAR, COM OSSEGUINTES BENEFICIÁRIO TITULAR NAGIB CAIS, E COMO DEPENDENTES DO PLANO 1) GUSTAVO CAIS DE ROSIS GALAO, 2) GENY GABELINI CAIS, 3) ELISA GABELINI CAIS e 4) ELISETE GABELINI CAIS E INFORMA AINDA QUE ERA COBRADO ATRAVÉS DE UM ÚNICO BOLETO BANCÁRIO MENSAL E INFORMA OS VALORES PAGOS MENSALMENTE. PORTANTO, TENDO EM VISTA A RESPOSTA APRESENTADA PELA FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA EM ATENDIMENTO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SEFIS 190A/2013, NÃO TEM COMO APURAR O VALOR PAGO PELO CONTRIBUINTE REFERENTE A SUA PARTE NO PLANO DE SAUDE. REGULARMENTE INTIMADO (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2009/596899942422361) FOI ALTERADO O RENDIMENTO CONFORME INFORMADO NA DIRF PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (CNPJ: 56.024.581/0001-56).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Omissão de rendimentos- R\$2.752,78: Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.

2. Dedução indevida de despesas médicas: Questiona o valor de R\$7.316,98. Por tratar-se de plano familiar, constou na minha declaração o valor total das despesas, em virtude da empresa prestadora do serviço não fornecer na época o valor individualizado de cada participante do plano de saúde, mesmo tendo solicitado.

3. Quando intimado solicitamos novamente à Fund.Waldemar B.Pessoa, CNPJ.56.893.209/0001-86 e nos foi enviado um relatório (em anexo) em 26/11/2012 onde consta a descrição das mensalidades por faixa etária onde que acima de 60 anos constam duas pessoas ou seja, eu e minha esposa portando somando se os valores desta faixa individualmente temos um total de R\$ 3.658,49. Solicito então que seja abatido o plano de saúde do meu imposto de renda no valor de R\$ 3.658,49 e o mesmo valor da minha esposa Genny G. Cais, CPF. 101.801.498-57 uma vez que entregou sua DIRPF no mod. simplificado tendo em vista que essas despesas são totalmente pagas por mim. Esclareço ainda que quando fui intimado apresentei a documentação solicitada.

A impugnação é parcial. Conforme Extrato do Processo de fl. 28, o imposto em litígio é de R\$2.769,18.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.286 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.722276/2013-37

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) nulidade da intimação vez que fora feita em nome da viúva meeira Genny Gabellini Cais e de sua filha Eliana Gabellini Cais, quando deveria ter sido direcionada ao inventariante do espólio de Nagib Cais;

b) o inventário do espólio do de cujus é representado por inventariante dativo;

c) as despesas médicas são relativa a plano de saúde em favor da entidade familiar e estão comprovadas nos autos;

d) não houve omissão de rendimentos e é impossível produzir prova negativa de que não recebeu os valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação decorreu da dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Conforme decisão recorrida, o contribuinte apresentou impugnação, nos seguintes termos:

1. Omissão de rendimentos- R\$2.752,78: Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora.
2. Dedução indevida de despesas médicas: Questiona o valor de R\$7.316,98. Por tratar-se de plano familiar, constou na minha declaração o valor total das despesas, em virtude da empresa prestadora do serviço não fornecer na época o valor individualizado de cada participante do plano de saúde, mesmo tendo solicitado.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, cancelando a glosa de despesas médicas no valor de R\$3.658,49.

No presente caso, a omissão de rendimentos foi apurada mediante informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora Município de Ribeirão Preto, que declarou que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatícios no valor de R\$2.752,78 em junho de 2008.

Em que pese a idoneidade da DIRF para fins de comprovação do recebimento de valores e de retenção do imposto na fonte, sua presunção é relativa, cabendo prova em contrário. Isto pois, trata-se de uma declaração apresentada por um terceiro, sem a participação da pessoa física em sua formulação e que, por certo, pode conter erros nas informações ali contidas.

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.286 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.722276/2013-37

Como o recorrente alega que jamais recebera qualquer valor da fonte pagadora em destaque, converto o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda a intimação da fonte pagadora Município de Ribeirão Preto para prestar informações se repassara valores a qualquer título ao contribuinte, juntando, se for o caso, a documentação pertinente.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni